



PROJETO DE LEI N° 2.681, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Cria o Programa  
Educativo para o  
Crescimento Profissional  
no âmbito do Distrito  
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica criado o Programa Educativo para o Crescimento Profissional no âmbito do Distrito Federal.

§ 1° O Programa Educativo para o Crescimento Profissional consiste na adoção de medidas por parte das empresas do Distrito Federal, com vistas a oferecer aos seus empregados acesso ao curso supletivo de nível fundamental e médio.

§ 2° Tais medidas consistem no oferecimento pelo empregador de curso supletivo aos seus funcionários mediante convênio com a Secretaria de Educação.

§ 3° É facultativo às empresas do Distrito Federal aderirem ao Programa.

Art. 2° Compete à empresa, individualmente ou mediante associação com outras empresas:

- I - oferecer o espaço físico;
- II - fornecer material didático;
- III - adequar a jornada de trabalho do empregado.

Art. 3° Compete à Secretaria de Estado de Educação o fornecimento dos recursos humanos necessários à implementação do Programa.

Art. 4° A empresa optante deverá criar um plano de carreira específico para os empregados



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO**

---

que aderirem ao Programa, como forma de incentivo à adesão.

*Parágrafo Único.* O plano de carreira específico deverá valorizar a promoção por mérito.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Educação poderá firmar ajustes com o SESI, SESC, SENAI, SEBRAE, SENAC, SESCOOP, dentre outras entidades educacionais, para a consecução deste Programa.

Art. 6º O Poder Executivo criará benefícios fiscais a serem concedidos às empresas que aderirem ao Programa, nos termos da LDO.

Art. 7º O Poder Executivo disponibilizará por meios eletrônicos a relação dos empregados optantes pelo Programa e as respectivas empresas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001.